

#### ***4.2.2. Controlo das emissões para a atmosfera***

O controlo das emissões de poluentes para a atmosfera deverá ser efectuado durante o funcionamento normal das instalações, de acordo com o especificado no **Quadro III.2, Quadro III.3 e Quadro III.4 do Anexo III** desta licença, não devendo nenhum parâmetro de emissão exceder os valores limite de emissão (VLE) aí mencionados.

Deverá ser incluído no PDA a indicação das medidas a implementar para que os valores para o parâmetro dióxido de enxofre cumpra com o VLE estabelecido nos Quadros III.3 e III.4, e respectiva calendarização, não podendo o cumprimento do VLE do dióxido de enxofre ficar dependente da concentração de enxofre presente nos lotes de fuelóleo com cerca de 3% de teor de enxofre.

O relatório dos resultados da monitorização deve ser enviado à DRA no prazo de 60 dias seguidos contados a partir da data de realização da monitorização pontual e deverá conter a informação constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril alterado pelo Decreto-Lei n.º 126/2006, de 3 de Julho.

No primeiro RAA deverão constar as técnicas/métodos de análise utilizadas para a medição de cada parâmetro e respectivas unidades, juntamente com uma descrição e justificação de utilização das mesmas. Um relatório síntese das emissões para a atmosfera deve ser integrado como parte do RAA, quando aplicável. Em particular, para cada parâmetro monitorizado, este relatório deverá apresentar, para além dos valores de concentração medidos, a respectiva carga poluente (expressa em massa/unidade de produto acabado). Deverá também ser indicado o número de horas de funcionamento anual de cada fonte de emissão para o ar.

O operador está ainda obrigado a possuir o registo actualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível anuais para o gerador de emergência. Um relatório síntese destes registos deve ser integrado como parte do RAA.

#### ***4.2.3. Controlo dos resíduos produzidos***

Como previsto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, o operador está sujeito a registo no Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER), cujo regulamento de funcionamento consta do anexo à Portaria n.º 1408/2006, de 18 de Dezembro.

O operador deverá assegurar o preenchimento dos mapas de registo do SIRER, referentes aos resíduos gerados na instalação, até 31 de Março do ano seguinte a que se reportam os dados.

Deverá ser integrado no RAA um relatório síntese da informação constante nos mapas de registo.

Os registos devem ser mantidos na instalação durante um período mínimo de 5 anos, devendo estar disponíveis para inspecção das autoridades competentes em qualquer altura.

### **4.3. Monitorização ambiental**

#### ***4.3.1. Controlo do ruído***

A gestão dos equipamentos utilizados na actividade deve ser efectuada tendo em atenção a necessidade de controlar o ruído.

Deverá ser efectuada uma campanha de monitorização das emissões de ruído (período diurno, período do entardecer e período nocturno) junto dos receptores sensíveis mais expostos, para verificação do cumprimento do critério de exposição máxima e do critério da incomodidade, a que estão obrigadas as actividades ruidosas permanentes, de acordo com o previsto no Regulamento Geral do Ruído (RGR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, o qual deverá ser enviado à DRA, em dois exemplares, até 29 de Fevereiro de 2008.

## ANEXO III – Monitorização das emissões atmosféricas da instalação

### Quadro III.1 – Identificação das fontes existentes na instalação

Código	FF1	FF2	FF3	FF4	FF5	FF6
Equipamentos contribuem para a fonte pontual	Torre secagem leite / lactosoro (*)	Torre secagem leite / lactosoro	Caldeira 1	Caldeira 2	Caldeira 3 (**)	Gerador de emergência
Altura da Chaminé (m a nível do solo)	24	24	20		20	7,18
Combustível utilizado			Fuelóleo			Gasóleo
Coordenadas (X, Y)	A reportar pelo operador					

#### Notas

(\*) Torre de secagem leite/lactosoro encerrada no 2º semestre de 2007

(\*\*) Caldeira 3 apenas poderá ser utilizada mediante as condições impostas no ponto 3.1.5.2. nesta licença.

### Quadro III.2 – Monitorização das emissões para a atmosfera da câmara de secagem (Fonte FF2)

Parâmetro	VLE <sup>1</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	Frequência da monitorização
Partículas	300	Trienal
Compostos Orgânicos Voláteis (COV's)	50	

(1) Todos os valores limite de emissão (VLE) se referem a gás seco nos efluentes gasosos.

### Quadro III.3 – Monitorização das emissões para a atmosfera das caldeiras 1 e 3 (Fonte FF3 e FF5)

Parâmetro	VLE <sup>1</sup> (mg/m <sup>3</sup> N)	Frequência da monitorização
Partículas	300	Semestral
Monóxido de Carbono (CO)	1000	
Óxidos de Azoto (NO <sub>x</sub> )	1500	
Óxidos de Enxofre (SO <sub>x</sub> )	2700	
Compostos Orgânicos Voláteis (COV's)	50	

(1) Todos os valores limite de emissão (VLE) se referem a um teor de 8% de O<sub>2</sub> e gás seco nos efluentes gasosos.

**Quadro III.4 – Monitorização das emissões para a atmosfera da caldeira 2  
(Fonte FF4)**

<b>Parâmetro</b>	<b>VLE<sup>1</sup> (mg/m<sup>3</sup>N)</b>	<b>Frequência da monitorização</b>
Compostos Orgânicos Voláteis (COV's)	50	Trienal
Monóxido de Carbono (CO)	1000	
Partículas	300	Semestral
Óxidos de Azoto (NO <sub>x</sub> )	1500	
Óxidos de Enxofre (SO <sub>x</sub> )	2700	

(1) Todos os valores limite de emissão (VLE) se referem a um teor de 8% de O<sub>2</sub> e gás seco nos efluentes gasosos.